



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM 015/2022

Sabáudia - PR., 08 de abril de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias”**.

O presente projeto de lei define diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor.

Este projeto também tem por finalidade regulamentar a situação dos caçambeiros municipais, bem como adequar o descarte correto dos resíduos sólidos e implementar a cobrança de taxa para a devida destinação final de resíduos de construções civis.

A base de cálculo utilizada será a porcentagem da unidade fiscal em relação as caçambas estacionarias, caminhões toco e caminhões que possuam mais de 2 eixos, afim de desonerar o município pelo gerenciamento destes resíduos e dar cumprimento as legalidades Federais, Estaduais e Municipais.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

“Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTÓCOLO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (um mil litros) equivalente a 1,0m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil



por

obra;

IV - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil, por obra;

V - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI - Receptores de resíduos da construção civil: são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

VII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VIII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, praticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

X - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;

XI - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;



XII - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIII - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou disposição final de resíduos;

XIV - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XVI - Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVII - Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;



c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contaminados;

Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.

§1º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§2º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.

Art. 5º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.

Art. 6º. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 7º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

- I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
- II Definição de sistemas de proteção ambiental;
- III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLADO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo

Art. 8º. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições:

- I - A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;
- II - Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III - Os resíduos descarregados nas ATT's devem:
 - a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
 - b) Ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;
 - c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
 - d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção 1 Da disciplina dos geradores



- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção 1

Da disciplina dos geradores

Art. 10º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§1º - Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§2º - Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

§3º - O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

Seção 2

Da disciplina dos transportadores

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo



Art. 11º. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

§1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§2º. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3º. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 13. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 14. É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante a transporte dos resíduos.



Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção 3

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II - Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3º desta Lei, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.

§1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.



§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia.

Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos resíduos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. No cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

- I- Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II - Orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - Divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;
- IV - Informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;
- V - Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - Implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil;



VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

CAPÍTULO V

DOS VALORES A SER COBRADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTÓCOLO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo

Art.19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo sólido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado para emissão da referida taxa.

II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea “a”, inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindaste para transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 5m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos – um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/2010 em seu art.110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 08 dias do mês de abril de 2022.


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTUDOLO GERAL 08/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO E GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2022

SUMULA: “Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para classificação quanto a resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e dá outras providencias”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 005/2022

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma lei (nº 12.305), instituída em 2010 para conferir diretrizes ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil.

Primeiro, para entender melhor os conceitos da PNRS e como ela foi um marco para tratar os rejeitos e os resíduos sólidos, é preciso entender a diferença entre esses dois termos.

O rejeito não possui serventia e nem possibilidade de tratamento ou recuperação, devendo ser destinado à disposição final mais adequada para o meio ambiente.

Já o resíduo é um subproduto de algum processo e deve ser tratado, trazendo consigo uma ideia de responsabilidade dos produtores e consumidores.

De acordo com a Constituição Federal de 88 em seu Art. 23º, é dever de todos os entes federativos “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Um dos desdobramentos deste artigo é a Lei 12.305/10 que institui a PNRS, trazendo consigo a definição de resíduo sólido: “é material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade.”

Os objetivos principais da PNRS são:

- proteger a saúde pública junto com a qualidade ambiental,
- manter o foco na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, além da disposição final ambiental adequada dos rejeitos.

- estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, aderindo e melhorando tecnologias limpas que minimizem o impacto ambiental.
- diminuir os riscos causados pelos resíduos perigosos e tóxicos.


Desta maneira é comprovada a necessidade de regularização do art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura, para cumprir a Lei Federal, e de extrema importância a saúde, educação, proteção ao meio ambiente e função social do Município de Sabáudia.

Diante da necessidade e importância do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 015/2022.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de abril do ano de 2022.



Aparecido José de Brito
Presidente



Agnaldo Luciano Valderrama
Secretário



Alessandra Valério
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 015/2022

SÚMULA- Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)”.
transportadores (caçambeiros)”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 021/2022

O Projeto de Lei do legislativo nº 006/2022, regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)”. O presente projeto de lei define diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor. O projeto ainda tem por finalidade regulamentar a situação dos caçambeiros municipais, bem como adequar o descarte correto dos resíduos sólidos e implementar a cobrança de taxa para a devida destinação final de resíduos de construções civis.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 015/2022.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2022.


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva

Secretário


Israel Aparecido Jesus

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei nº 015/2022** “Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação aos transportadores (caçambeiros) e dá outras providências, dá outras providências, autoria do exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

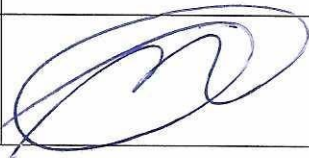
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de abril de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Aparecido José de Brito Presidente da Comissão de Justiça e Redação		12/04/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

EMENTA: “Regulamenta o art.100 da Lei 131/2010 Código de Postura Instituíndo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providências”.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 015/2022 que dispõe, “Regulamenta o art.100 da Lei 131/2010 Código de Postura Instituíndo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)”.

O projeto tem como objetivo segundo justificativa do Poder Executivo para “definir diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor”.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, correta a legitimidade de iniciativa da presente proposição, uma vez que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal legislar sobre matérias relacionadas

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o gerenciamento de resíduos sólidos é matéria que tipicamente enquadra-se nos dispositivos constitucionais referentes a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

3. FUNDAMENTAÇÃO.

O projeto encontra consonância com o disposto na Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma lei (Lei nº 12.305/10) que organiza a forma com que o país lida com o lixo, exigindo dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos.

4. CONCLUSÃO.

Contudo, considerando que, o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presente a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto de Lei foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais.

.Por fim, entendo que o Projeto de Lei 015/2022 está Apto a ser apreciado por esta e.casa de Leis. No entanto, antes deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico.

Cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 12 de Abril de 2022.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ata de reuniões da

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICIPIO DE SABÁUDIA

Reuniu-se a presente comissão aos 12 dias do mês de abril de 2022, na sala de sessão plenária, no Paço Municipal, sito a Praça da bandeira nº 47, as 21:10 horas onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei nº 015/2022, o parecer foi realizado de acordo com a necessidade local e baseado em cumprimento da Constituição Federal de 88 em seu Art. 23º, é dever de todos os entes federativos “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Um dos desdobramentos deste artigo é a Lei 12.305/10 que institui a PNRS, trazendo consigo a definição de resíduo sólido: “é material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade.”

Tal assunto de interesse dessa comissão teve parecer favorável por unanimidade dos membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sala de Sessões, aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2022.



Aparecido José de Brito

Presidente

Agnaldo Luciano Valderrama

Secretário



Alessandra Valério

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei nº 015/2022** “Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação aos transportadores (caçambeiros) e dá outras providências. dá outras providências, autoria do exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro
- **Projeto de Lei nº 016/2022** “Dispõe sobre alterações nos Anexos I e II, da Lei 02/2005 e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei nº 017/2022** “Dispõe sobre alterações na Tabela de Progressão Salarial, Anexo II da Lei 02/2005 e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei nº 018/2022** “Dispõe sobre alteração da Lei nº001/2005, Lei 006/0998, Lei Nº421/2016, Lei Nº 607/2020 e Lei Nº 685/2022, sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sabáudia e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei nº 019/2022** “Dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia Lei 32/93-E em consonância a lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, bem como concede vantagens aos servidores públicos municipais e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei nº 020/2022** “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Sabáudia, para o exercício de 2022.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

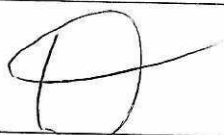
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de abril de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Luis Donizeti de Melo Presidente da Comissão de Justiça e Redação		12/04/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 700/2022

“Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias”.

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (um mil litros) equivalente a 1,0m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

por

obra;

IV - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

V - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI - Receptores de resíduos da construção civil: são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

VII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VIII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

X - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;

XI - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

XII - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIII - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou disposição final de resíduos;

XIV - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XVI - Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVII - Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contaminados;

Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.

§1º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§2º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.

Art. 5º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.

Art. 6º. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.



Art. 7º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II Definição de sistemas de proteção ambiental;

III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

Art. 8º. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições:

I - A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;

II - Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - Os resíduos descarregados nas ATT's devem:

a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

b) Ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção 1

Da disciplina dos geradores

Art. 10º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§1º - Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§2º - Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

§3º - O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

Seção 2

Da disciplina dos transportadores



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 11º. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

§1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§2º. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3º. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 13. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 14. É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção 3

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II - Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3* desta Lei, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.

§1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia. Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos resíduos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. No cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

- I- Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II - Orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - Divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;
- IV - Informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;
- V - Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - Implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

CAPÍTULO V DOS VALORES A SER COBRADO

Art.19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo sólido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado para emissão da referida taxa.

II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea "a", inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindaste para transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 5m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos - um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/2010 em seu art.110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 12 dias do mês de maio de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Mário do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 2 – SEXTA-FEIRA – 13-05-2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI Nº 700/2022

"Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (um mil litros) equivalente a 1,0m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 341513/27v

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 3 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

por

obra;

IV - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cubico) de resíduos da construção civil, por obra;

V - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI - Receptores de resíduos da construção civil: são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

VII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VIII - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, praticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

X - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;

XI - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 4 – SEXTA -FEIRA – 13- 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

XII - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIII - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou disposição final de resíduos;

XIV - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XVI - Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVII - Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 5 – SEXTA -FEIRA – 13- 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contaminados;

Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.

§1º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§2º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.

Art. 5º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.

Art. 6º. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 6 – SEXTA -FEIRA – 13 – 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 7º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II Definição de sistemas de proteção ambiental;

III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

Art. 8º. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições:

I - A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;

II - Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - Os resíduos descarregados nas ATT's devem:

a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

b) Ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vainira - 3415/1327v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 7 – SEXTA -FEIRA – 13- 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção 1

Da disciplina dos geradores

Art. 10º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§1º - Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§2º - Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

§3º - O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

Seção 2

Da disciplina dos transportadores

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 8 – SEXTA-FEIRA – 13-05-2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Art. 11º. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

§1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§2º. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3º. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 13. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 14. É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante a transporte dos resíduos.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 9 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção 3

Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II - Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 17. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3º desta Lei, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.

§1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 10 – SEXTA -FEIRA – 13 – 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia. Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos resíduos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. No cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

- I - Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II - Orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;
- III - Divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;
- IV - Informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;
- V - Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;
- VI - Implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil;

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 11 – SEXTA -FEIRA – 13- 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

CAPÍTULO V DOS VALORES A SER COBRADO

Art. 19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo sólido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado para emissão da referida taxa.

II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea "a", inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindaste para transporte

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926 – PÁG. 12 – SEXTA -FEIRA – 13-05-2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 5m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos – um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/2010 em seu art. 110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 12 dias do mês de maio de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"